

TEXTO E DISCURSO NO CAMPO JURÍDICO: PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neusa Barbosa Bastos,
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nancy Casagrande
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Resumo:

Neste artigo, discutimos o texto e o discurso no campo jurídico, enfocamos o preconceito e a violência contra a mulher, objetivando analisar o discurso manifestado no texto Lei Nº 14.994 de 09 de outubro de 2024 que foi promulgada com o intuito de “[...] tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.” e o discurso manifestado nos textos da Cartilha intitulada “Violência contra a mulher: conhecer para combater”, publicada em 2024, pelo Sindicato dos Professores de São Paulo (SINPRO-SP), com a assessoria jurídica da LBS (advogadas e advogados). Nossa análise textual-discursiva será pautada nos pressupostos teóricos da Análise do Discurso (AD) de linha francesa. Para a AD, Pêcheux & Fuchs ([1975], 1997), Baronas (2011), Orlandi (2001) e Possenti (2009); para as questões de sociologia Bourdieu (1983) e do direito Reale (1973) e Penha (2002). Nosso intuito é compreender como o discurso jurídico se articula visando a atender às demandas sociais, em específico, para combater a violência contra a mulher. Dessa forma, julgamos ter apresentado um tema relevante para a sociedade brasileira do século XXI.

Palavras-chave: Análise do discurso; sujeito; formação ideológica; formação discursiva; lei; demandas sociais.

Abstract:

In this article, we discuss text and discourse in the legal field, focusing on prejudice and violence against women, aiming to analyze the discourse manifested in Act 14,994 (October 9, 2024) of the Brazilian Law, which was passed with the intent to “[...] make femicide an autonomous crime, aggravate its penalty, and that of other crimes committed against women for reasons related to the female sex, as well as to establish other measures aimed at preventing and curbing violence against women.” We also analyze the discourse presented in the booklet titled “Violência contra a mulher: conhecer para combater” (Violence Against Women: Know it to Combat it), published in 2024 by the Teachers' Union of São Paulo (SINPRO-SP), with legal assistance from LBS Advogadas e Advogados (LBS lawyers). Our textual-discursive analysis will be grounded in the theoretical assumptions of French Discourse Analysis (DA). For DA, we refer to Pêcheux & Fuchs ([1975], 1997), Baronas (2011), Orlandi (2001), and Possenti (2009); for sociological issues, we reference Bourdieu (1983) and for legal matters, Reale (1973)

and Penha (2002). Our aim is to understand how legal discourse is articulated to meet social demands, specifically to combat violence against women. Thus, we believe we have presented a relevant theme for Brazilian society in the 21st century.

Keywords: discourse analysis; subject; ideological formation; discursive formation; law; social demands.

Considerações iniciais

Estudos relativos às questões da linguagem, no século XXI, voltam-se para a perspectiva textual-discursiva, tendo-a como prática social, em que interlocutores interagem em determinados momentos, em determinados espaços, desempenhando um determinado papel e voltam-se, também, para o texto, visto como produto dessa prática social que têm revelado ódio, preconceito, discriminação e exclusão social em suas múltiplas manifestações, nas redes sociais.

O homem é um ser que, historicamente, procurou dominar o mundo no qual vive por meio da linguagem, capacidade humana de produção, desenvolvimento, compreensão e interpretação do mundo por intermédio da língua, um conjunto organizado de elementos (sons e gestos) que possibilitam a comunicação, além das outras manifestações, como a pintura, a música e a dança. A língua é utilizada constantemente por seus usuários competentes como um meio eficiente e extremamente eficaz, elemento colaborador nas relações humanas.

De acordo com Bourdieu (1983) a língua sempre exerceu poderes dentro da sociedade ensejando segregações de cunho linguístico e social. Essas segregações advêm do modo como a língua é conduzida por alguns setores da sociedade, entendida como grupos de seres humanos, habitantes num certo período de tempo e espaço, com determinados padrões comuns. Sua utilização e influência na sociedade pode ser positiva ou negativa, dependendo das intenções dos sujeitos discursivos.

A positividade revela a condição do sujeito que demonstra otimismo buscando encontrar possibilidades de solução de problemas diante de diversas situações perante as adversidades, procurando ajudar outros sujeitos. A negatividade revela uma tendência pessoal ou grupal de um pessimismo desagradável e pernicioso para levar um sujeito ou grupos de sujeitos a agirem de acordo com suas ambições, suas crenças perversas ou visando a lucros, muitas vezes.

Em relação à negatividade, consideramos os discursos de ódio, de preconceito, de discriminação e de exclusão social, presentes cotidianamente nas redes sociais. Todos esses discursos são tidos como antidemocráticos, uma vez que entendemos democracia, de modo genérico, como um regime político em que os cidadãos no aspecto dos direitos políticos participam igualmente, diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, da proposta, do desenvolvimento e da criação de leis, exercendo o poder da governança pelo sufrágio universal, de modo específico, uma sociedade democrática, de esquerda ou de direita, é aquela em que, além de respeitar todos os cidadãos, deve buscar o bem-estar de todo o povo, estando o poder claramente repartido pelas suas várias instituições democráticas (executivas, legislativas ou judiciais) e tendo a Sociedade Civil que se manifestar nas mais diversas e múltiplas formas de expressão e de intervenção.

Com vistas a discutir, neste artigo, o texto e o discurso no campo jurídico, em sua positividade e em sua negatividade, enfocamos o preconceito e a violência contra a mulher, objetivando analisar o discurso manifestado na Lei Nº 14.994 de 09 de outubro de 2024¹ que foi promulgada com o intuito de “[...] tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.” Considerando que trataremos dos conceitos de Democracia, Direito e Texto e Discurso, nossa análise textual-discursiva será pautada nos pressupostos teóricos da Análise do Discurso de linha francesa, abordando os conceitos de sujeito e de formações sociais, quais sejam: formação ideológica e formação discursiva, a partir de Pêcheux & Fuchs ([1975], 1997), Baronas (2011), Orlandi (2001) e Possenti (2009). O *corpus* será constituído, além da referida Lei, pela Cartilha intitulada “Violência contra a mulher: conhecer para combater”, publicada em 2024, pelo Sindicato dos Professores de São Paulo (SINPRO-SP), com a assessoria jurídica da LBS (advogadas e advogados). Tendo em mente que as leis são sancionadas a fim de atender às demandas sociais, pretendemos verificar as formações sociais que levaram o sujeito legislativo a promulgá-las e a aplicá-las efetivamente. Tecidas essas considerações iniciais, passaremos a apresentar os conceitos de Democracia, Direito, Texto e Discurso, Sujeito e de Formações Sociais.

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 25 jan. 2026.

1. Da Democracia

Frente às considerações feitas anteriormente, cabe-nos trazer uma acepção filosófica do que vem a ser democracia. Tratar desse tema, é voltar o olhar para a história, tendo como ponto de partida a Grécia Antiga. Nesse sentido, o termo democracia

deriva da palavra grega *Demokratia*, composta de *lōpres* (povo) e *kratos* (poder e superioridade na força física). É oportuno lembrar que, na pólis grega, ser cidadão implicava, também, ser guerreiro, estar preparado fisicamente para defender a pólis numa guerra. Eis, pois, o sentido grego de *kratos* como poder e superioridade física dos homens de armas. (Miranda, 2021, p. 219)

Historicamente, o autor afirma serem três os momentos em que a acepção da palavra se instaura. Num primeiro momento, “consistia em uma volta para o costume da “igualdade”, que tinha vigorado na antiguidade persa. A tentativa fracassou, mas Otanes [nobre persa] obteve um estatuto especial de independência para seus descendentes.” (Canfora, 2013, p. 3, in Miranda, 2021, p. 218). Num segundo momento, a democracia era interpretada pelos nobres como um tipo de governo em que o poder estava nas mãos do povo, sem, contudo, assemelhar-se à concepção moderna: “a democracia era o poder dos despossuídos, no sentido pejorativo de povo, como pobres e sem patrimônio.”(Canfora, 2013, p. 10, idem, p. 219). Por fim, o terceiro momento evoca o conceito de democracia como

[...] um modelo de governo para os outros povos que consiste no governo da maioria, todos são iguais perante a lei, o mérito é o critério para aceder aos postos importantes, a pobreza não é empecilho para servir a cidade e na vida pública se age livremente, afastando-se das ilegalidades, pois são submissos às autoridades e às leis para socorrer os oprimidos. (Miranda, 2021, p. 219-220)

É interessante notar que, esses períodos remetem-se ao termo no sentido de igualdade entre as classes sociais, deixando entrever a possibilidade de ascensão de pobres aos cargos públicos.

Para compreender o sentido do termo em tempos atuais, recorremos a Bobbio (2019, p. 35) para quem a democracia pode ser

Caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem *quem* está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais *procedimentos*. Todo grupo social está obrigado a tomar decisões que vinculem o conjunto de seus membros com o objetivo de prover a própria sobrevivência, tanto interna como externamente.

E acrescenta, ainda, que:

[...] para que uma decisão tomada por indivíduos (um, poucos, muitos, todos) possa ser aceita como decisão coletiva é precisa que seja tomada com base em regras (não importa se escritas ou consuetudinárias) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar decisões vinculatórias para todos os membros do grupo, e à base de quais procedimentos.

Não pode haver, portanto, o desrespeito a esse princípio de acatamento ao povo diverso de todas as classes sociais, de todas as tendências políticas, de todas as idades, de todos os gêneros, o que será antidemocrático e danoso a qualquer sociedade que se entenda democrática, pois como antecipamos, uma sociedade democrática é aquela que reflete sobre o social, que regulamenta a política, a vida pública, os direitos e deveres de todos, a igualdade de todos perante a lei vigente na Constituição e a preservação do respeito ao ser humano.

2. Do Direito

Para estabelecer a relação entre o discurso em manifestações sociais e a função da lei nessa relação, é preciso compreender o conceito de Direito. Para tanto, teremos como base as concepções de Direito em Ehrlich (1986); Kant (1954;); Kelsen (1984), Penha, (2002) e Reale (1973), de forma a elucidar brevemente o conceito. Para tanto, serão três as perspectivas aqui abordadas: a axiológica, a sociológica e a normativista.

A dimensão axiológica é representada por Kant (1954, p. 80, in Penha 2002, p. 124) que conceitua o Direito “como o conjunto de condições pelas quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio do outro, segundo uma lei geral de liberdade”. Nessa acepção,

Só há liberdade dentro de limites e esses são impostos pela idéia de preservá-la. Jusnaturalista, Kant não menospreza o papel desempenhado pelo direito posto, contudo afirma ser esse direito posterior ao natural, que o legitima. (Penha, 2002, p. 124).

É importante considerar que essa dimensão está atrelada ao caráter valorativo da justiça e implica um conjunto de condições ou obrigações jurídicas e “reflete a importância do elemento liberdade (posse e exercício de arbítrio)”. (idem, p. 124).

Sobre a dimensão sociológica, Ehrlich (1986, p. 24-25, in Penha, 2002, p. 124) nos traz a seguinte definição: “O direito é o ordenador e o suporte de qualquer associação humana e, em todos os lugares, encontramos comunidades porque organizadas”. Vale ressaltar que essa dimensão centra na sociedade a organização jurídica, ou seja, é a partir das necessidades sociais que as leis são criadas, na busca de normatizar determinados comportamentos e/ou atitudes. Para Ehrlich o direito é vivo, visto que “A relação direito/sociedade não se configura, pois, como de coordenação, mas sim de império, onde se apresentam, em primeiro plano, os fatos sociais a condicionar a ordem jurídica”. (Penha, 2002, p. 125).

A dimensão normativista, proposta por Kelsen (1984, p. 57, in Penha, 2002, p. 125) assim define o direito que: “[...]se constitui primordialmente como um sistema de normas coativas permeado por uma lógica interna de validade que legitima, a partir de uma norma fundamental, todas as outras normas que lhe integram”. Nesse diapasão, a concepção kelsiana enxerga o direito como ciência jurídica, buscando a análise da norma à exaustão, de modo que seria o direito deixando as perspectivas axiológica e sociológica à margem da norma propriamente dita “uma ciência a permitir, bem mais justificar, as decisões jurídicas num nexos próprio ao ordenamento, deixando à sociologia a análise do teor político-social e à filosofia, o teor axiológico/valorativo.” (idem, 2002, p. 125).

Em Miguel Reale (1973) temos a Teoria Tridimensional do Direito cujo objetivo é o de analisar o direito, “por meio de três aspectos inseparáveis e distintos entre si: o axiológico (que envolve o valor de justiça), o fático (que trata da efetividade social e histórica) e o normativo (que compreende o ordenamento, o dever-ser).” Ao propor essa teoria, Reale nos deixa entrever o direito numa dimensão holística, em que “a totalização de valores e fatos em normas que obrigam os seus destinatários a determinadas condutas, possibilitando a convivência destes em sociedade.” (Penha, 2002, p. 126).

Assim, é pertinente compreender essas dimensões do conceito de Direito para que possamos, futuramente, compreender o discurso jurídico presente na legislação que normatiza – e criminaliza – a violência contra a mulher, nosso escopo de trabalho. Devemos levar em conta, ainda, o fato de que a lei já referida só foi promulgada mediante

a necessidade de punir o indivíduo que pratica tal ato, deixando clara a ideia de que o Direito deve legislar para atender aos anseios sociais.

Feitas essas considerações, trataremos do conceito de texto e discurso à luz dos pressupostos teóricos da AD.

3. Do Texto e do Discurso

Tratar do conceito de texto e de discurso, no século XXI, é considerar as condições de produção de ambos no momento de sua enunciação. Há que se levar em conta que todo texto se instaura como a materialização de um discurso e que o homem organiza, adequadamente, de acordo com tais condições, os elementos linguísticos que estão a sua disposição para veicular o seu discurso tomado como a materialização das formações ideológicas, sendo por isso determinado por elas. Antes de tratarmos das formações ideológicas, traremos à luz breves concepções sobre texto e discurso.

Encontramos Possenti (2009, p. 75) que retoma essa questão da “autonomia” do sujeito em Maingueneau, uma vez que este:

[...] considerou a questão da “unidade” textual de um ponto de vista nitidamente discursivo exatamente porque é a posição discursiva do sujeito que “determina” a seleção lexical (enquanto que (*sic*) é uma questão de texto que haja algum tipo de ligação entre uma e outra parte do texto).

Nesse sentido, o *texto* visto como o lugar de manifestação consciente do sujeito que produz em sequência, numa situação comunicativa determinada, oralmente ou por escrito, o texto como produto da interação ocorrida entre sujeitos, sendo, portanto, o lugar da subjetividade. O *discurso*, por sua vez, é o reflexo das condições de produção, de modo que haverá entre eles (*texto e discurso*) um imbricamento que pode ser analisado, quanto ao nível de liberdade, no âmbito da textualização.

Consideramos, assim, o texto como um produto, como uma manifestação verbal que é formada por elementos linguísticos selecionados e ordenados em uma estrutura que articula diferentes elementos e constitui um sentido coeso e coerente, buscando uma argumentação sobre determinado assunto. E ainda, uma manifestação linguageira verbal ou não-verbal (expressa por meio de gestos, expressões faciais, postura, roupas, sons e ruídos). Para o discurso, podemos afirmar que é determinado por condições históricas e

sociais, que definem o que é relevante dizer e como deve ser compreendido. Segundo Orlandi (2008), o discurso é uma produção de sentidos dentro de um determinado contexto social, histórico e em certas condições de produção. Entendemos por condições de produção, as características básicas do contexto de produção interlocutiva, sujeitos em ação em suas posições sociais e ideológicas no decorrer da elaboração do texto.

4. Do Sujeito e das Formações Sociais

Para a Análise do Discurso, estaremos focadas, nos sujeitos do discurso, nas formações sociais: ideológicas (FIs) e discursivas (FDs). Quanto ao sujeito, é aquele que ocupa um lugar de onde enuncia, isto é, a representação de traços de um determinado lugar social (o lugar da mulher/do marido, da/o companheira/o, da advogada/o, da/o legisladora/r, da esposa, por exemplo), que determina o que ele pode ou não dizer a partir dali. Sobre a relação do sujeito com o discurso produzido, afirma Orlandi (2001, p. 76):

A relação do sujeito com o que diz, ou seja, com seu discurso é complexa e não podemos abordá-la de maneira mecanicista e automática. Dessa forma, para encontrarmos as regularidades e a unidade no discurso é preciso abrir mão de princípios categóricos generalizações abstratas. Há regularidades e há unidade, mas elas são de outra natureza. Como diz Foucault (1972), no discurso o que se encontram são “sistemas de dispersão”.

Assim, esse sujeito é o indivíduo que enuncia um discurso, construindo-o em linguagem e estando atravessado pelo discurso de outros sujeitos e pela ideologia, não sendo, portanto, a origem do sentido do que diz, marcado pelas suas formações discursivas e suas formações ideológicas.

Quanto às formações discursivas e às formações ideológicas que caracterizam os sujeitos do discurso, procuraremos apresentá-las como as entendemos. As FIs são um conjunto de ideias que regem princípios, moral, costumes e a maneira de o homem se comunicar consigo mesmo, com os outros homens e com o mundo. Assim, as FIs regem as atitudes que devem e podem ser tomadas na elaboração de qualquer discurso, dependendo do que se quer dizer, para quem, por que, quando, onde e como se quer dizer algo. Os ditos são sempre elaborados em uma situação de enunciação em que a língua é colocada em funcionamento por um ato individual de utilização, controlado pelas

formações ideológicas que determinam o que o sujeito pode pensar e pelas formações discursivas que controlam o que se pode dizer.

De acordo com Pêcheux e Fuchs ([1975] 1997, p. 166):

As formações ideológicas são um conjunto complexo de atitudes e de representações que não são nem “individuais” nem “universais” mas se relacionam mais ou menos diretamente a posições de classe em conflito umas com as outras. Explicam que, para o materialismo histórico – região constituinte da fundação da teoria de Pêcheux, os AIE são lugares onde se dá a luta de classes e destacam que as posições políticas e ideológicas em confronto nesse embate organizam-se em formações denominadas formações ideológicas, as quais mantêm entre si relações de antagonismo, de aliança ou de dominação (p. 166).

As FDs são as regularidades que existem na dispersão de enunciados. É um conceito fundamental que mostra a condição do sujeito falante, que é determinado por uma situação social e histórica. Baronas (2011, p. 205-206) propõe uma reinterpretação dialógica do conceito de formação discursiva ao sugerir ser possível:

começar a devolver à Análise do Discurso a sua vocação heurística, visto que essa reinterpretação antes de se constituir em uma unidade estrutural de análise que atrela o sentido à ideologia, tipologizando, (de)limitando os discursos em de direita ou de esquerda, por exemplo, o que na prática se constituiria numa espécie de reconfiguração dos procedimentos harrisianos, se apresenta como uma categoria estratégica com vocação interpretativa que permite compreender as condições ideológicas, linguísticas, composicionais e temáticas que possibilitam a irrupção das discursividades atuais.

Podemos afirmar, então, que as FDs determinam o que dizer, assim como as FIs impõem o que pensar, pois o indivíduo é “assujeitado” pelo discurso, já que este reflete, em sua instância enunciativa, as marcas ideológicas que se espelham nas FDs, constituindo diferentes efeitos de sentido entre os locutores. As FDs se remetem à memória, ao já-dito, provocando uma reorganização nos elementos discursivos, redefinindo ou direcionando os sentidos da linguagem, enquanto as FIs se remetem à ideologia, vista como um conjunto de ideias que regem os princípios, a moral, os costumes e a maneira de o homem se comunicar consigo mesmo, com os outros homens e com o mundo.

Tradadas as noções de sujeito e de formações ideológicas e discursivas, passaremos à análise da cartilha “Violência contra a mulher: conhecer para combater”, publicada em 2024, pelo Sindicato dos Professores de São Paulo (SINPRO-SP), com a

assessoria jurídica da LBS (advogadas e advogados) e da Lei nº 14.994, promulgada em 09 de outubro de 2024.

5. Da Análise da Cartilha e da Lei

Considerando que o discurso é produzido por um sujeito que, inserido em um determinado contexto e que reflete suas condições de produção, no “aqui e agora”, apresentaremos a análise da Lei Nº 14.994 e da Cartilha “Violência contra a mulher: conhecer para combater” a fim de verificar como o discurso jurídico – concretizado no Direito – se propõe a:

criar um marco para as liberdades individuais (as quais devem sempre ser exercidas com responsabilidade e empatia) e controlar o abuso de poder, de forma que tenhamos uma sociedade pluralista e tolerante com as minorias. (Cecchi, 2021)²

Vale ressaltar, mediante essa citação, que a análise que aqui se fará tem seu foco em um dos temas mais atuais de que se tem notícia: o de se ter uma sociedade “pluralista e tolerante”, voltada especificamente, no nosso caso, para a mulher. Não se trata de reconhecer a mulher como minoria, já que de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Os resultados do **Censo Demográfico 2022** apontam que o Brasil tem 6,0 milhões de mulheres a mais do que homens. A população brasileira é composta por cerca de **104,5 milhões de mulheres** e **98,5 milhões de homens**, o que, respectivamente, corresponde a **51,5%** e **48,5%** da população residente no país.³

O que se vê, é o inverso. Pela primeira vez, em cinquenta anos, a população feminina é maioria em todas as regiões do Brasil. O que deveria ser motivo de comemoração, afinal a mulher tem conquistado espaço na sociedade, frequentando a universidade e ocupando cargos importantes em grandes empresas, torna-se motivo de preocupação, pois ser reconhecidamente maioria não garante direitos iguais, tampouco segurança.

² A citação foi retirada do link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339498/para-que-serve-o-direito>, por esse motivo não há número de página. A referência completa encontra-se nas referências.

³ Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Os%20resultados%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20residente%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 07 fev. 2026

Em notícia divulgada no site do Senado em fevereiro de 2024, lê-se que a “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher”, em sua 10ª edição, realizada em todos os estados e no DF teria “[...] o objetivo de ouvir cidadãs brasileiras sobre aspectos relacionados à desigualdade de gênero e agressões contra mulheres no país”⁴. Amazonas, Rio de Janeiro e Rondônia eram, na ocasião, os estados onde a violência doméstica ou familiar praticada por homens tinha maior índice, segundo a pesquisa. Em Stenghel (2024, p. 10), têm-se ainda os seguintes dados:

Segundo o Relatório Atlas da Violência, no ano de 2021, constatou-se a ocorrência de 10 (dez) mortes por dia, sendo as mulheres o maior grupo de vítimas. E não só, apesar de a taxa de homicídios da população em geral ter apresentado uma queda nos últimos anos, os homicídios femininos apresentaram um crescimento de 0,3%, de 2020 para 2021. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2023)⁵.

Mediante essas informações, podemos constatar que a violência contra a mulher é um assunto que tem ganhado espaço não só nos órgãos governamentais, mas também na sociedade de modo geral, o que nos leva a analisar a Lei Nº 14.994, um dos nossos *corpora*, na medida em que se representa no Direito – em sua dimensão sociológica e normativa – ao atender às demandas sociais, neste caso, a de punir o indivíduo que comete violência de gênero.

Assim, passaremos a tratar da referida Lei que:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.⁶

⁴ Agência Senado. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 07 fev. 2026.

⁵ BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Violência Contra a Mulher. *Atlas da Violência*. Brasília/Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf>.

Acesso em: 08 fev. 2026

⁶ BRASIL. Lei Nº 14.994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

Observamos que o sujeito legislador, em função dos acontecimentos sócio-históricos atuais, vê-se na obrigação de alterar os diversos Decretos-Leis, a partir de 1940, a fim de promover a justiça, focando especificamente a defesa da mulher ao promulgar a lei que torna o “feminicídio crime autônomo”. Ao criminalizar esse ato violento, o sujeito legislador produz um discurso embasado em novas formações ideológicas, já que se outrora a lei absolvía o homem que matava a mulher em nome da “legítima defesa da honra”⁷, hoje o que se vê é uma nova ordem na qual o homem é criminalizado ao praticar todo e qualquer ato violento contra a mulher pelo fato de ela ser mulher, configurando-se, nesse caso, a violência de gênero.

Em face desse novo contexto, merece destaque a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006) “considerada como uma das principais legislações para o enfrentamento à violência de gênero, sendo, inclusive, reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo para o combate às agressões contra as mulheres. (Stenghel, 2024, p. 11). É importante mencionar que a lei nasce tendo como função primeira a de coibir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

No tocante à Lei Nº 14.994, o sujeito legislador faz uso do discurso jurídico para aplicar as penas de acordo com os atos praticados. São nomeados, de início, e punidos os atos de lesão corporal, violência doméstica e ameaça. A pena varia de dois a cinco anos de prisão. Em todos esses casos, os parágrafos mencionam “crime praticado por razões da **condição do sexo feminino**”, o que denota uma formação discursiva que reflete a formação ideológica que perpassa a sociedade brasileira: a de que a mulher ainda é vista como ser inferior e que essa sua condição a torna vulnerável à violência, muitas vezes praticada em sua própria casa. Nesse sentido, embora tenhamos avançado como país ao institucionalizar a criminalização contra esse ato violento, ainda existe o chamado “machismo estrutural” que

⁷ “Tal defensiva era comumente utilizada, com base o art. 27 par.4º do Código Penal Republicano de 1890, que previa não ser criminosos (*sic*) os que acharem-se (*sic*) em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no momento do ato do crime. [...] com base neste dispositivo legal, os passionais eram comumente absolvidos, sob o pretexto, de que, ao encontrarem o cônjuge em flagrante adultério, ou movidos por elevado ciúme, restavam privados da inteligência e dos sentidos”. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afinal-o-que-e-a-legitima-defesa-da-honra/459668535> Acesso em: 08 fev. 2026. Importa salientar que essa tese foi usada em inúmeros crimes contra a mulher ao longo da história, dentre eles, na defesa de Doca Street, namorado e assassino de Ângela Diniz, morta em 1973 com 4 tiros pelas costas. O réu foi absolvido, no primeiro julgamento, a partir dessa tese.

não se limita a atitudes individuais de caráter discriminatório e sexista, mas corresponde a todo um conjunto de concepções condicionadas e condicionantes das estruturas sociais. Isso significa que as desigualdades entre homens e mulheres estão na base constitutiva de amplos sistemas como no mercado de trabalho, nos espaços de poder, nas relações familiares, na produção de conhecimento e assim por diante. (Gervasoni; Fontanella, 2024, p. 167)

Apesar dessa desigualdade a que se referem as autoras, o grande mérito dessa lei, em nossa opinião, se dá quando, sob o título “Feminicídio” é apresentado o Art. 121-A, acompanhado de parágrafos e incisos que legislam e punem indivíduo acusado de praticar a violência:

Feminicídio⁸

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Podemos afirmar que ao criminalizar o Feminicídio, atribuindo pena numérica ao criminoso, o sujeito legislador deixa marcada, discursivamente, a posição ideológica do judiciário brasileiro sobre o crime, atendendo, como já mencionado anteriormente, às demandas sociais e fazendo valer o Direito como ciência a serviço da população. Frente

⁸ BRASIL. Lei Nº 14.994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

a essas considerações, é preciso lembrar que apenas a lei instituída não é suficiente para impedir os casos de violência de gênero aconteçam, tampouco intimidar os violadores. Faz-se necessário, acima de tudo, conscientizar a população acerca dos problemas de preconceito e discriminação, e principalmente a mulher, da concepção desse tipo de violência. Por esse motivo, trataremos da Cartilha “Violência contra a mulher: conhecer para combater”, publicação do Sindicato dos Professores de São Paulo – SINPRO-SP, nosso outro objeto de análise. Passaremos à sua apresentação.

A Cartilha é um material publicado por uma das mais importantes entidades representativas de classe dos professores: o SINPRO-SP que, como representante de uma categoria majoritariamente feminina “precisa exercer seu papel cidadão e enfrentar a violência contra as mulheres, um fenômeno que se manifesta em todos os aspectos da vida, inclusive dentro das escolas e dos próprios lares”. (Sinpro-SP, p. 3)⁹. Afirmção de grande relevância inserida no texto de “Apresentação”.

A referida Cartilha constitui nosso outro *corpus* de análise justamente por caracterizar-se como um documento que, em sua essência, revela o contexto sócio-histórico em que vivemos. Sua publicação se dá na esteira da promulgação da Lei Nº 14.994 e revela um sujeito engajado em seu tempo, em cuja formação discursiva – como reflexo de uma formação ideológica – se vê o compromisso social de

difundir os direitos e as formas de proteção das mulheres e para alertar toda a comunidade sobre a necessidade de engajamento no combate à violência. Todos nós, inclusive você que lê esta cartilha, conhece ou conhecerá alguém vítima de violência de gênero que precisará das orientações aqui compiladas. (idem, p. 3).

Na qualidade de sujeito representativo de uma classe majoritariamente feminina, o SINPRO-SP se aproxima de sua leitora, dirigindo-se a ela por meio do pronome de tratamento “você”, proximidade essa que se mantém ao longo do texto de “Apresentação”. De forma didática, a Cartilha traz instruções – papel de toda cartilha – com o intuito de elucidar situações de violência pelas quais as mulheres passam e nem sempre reconhecem, daí o tópico seguinte intitulado “Conhecer e nomear para combater”.

⁹ SINPRO-SP. *Cartilha Violência contra a mulher: conhecer para combater*. Disponível em: https://www.sinprosp.org.br/upl/arq/cartilha%20violencia%20contra%20mulher_SINPROSP.pdf. Acesso em: 24 jan. 2026.

Observamos que nesse texto, o sujeito autor contextualiza o leitor, trazendo fatos históricos que delinearam o papel social da mulher:

Basta lembrar que, no Brasil, somente em 1988 a mulher passou a ter as mesmas funções que o homem na família. E, apesar dos avanços recentes, nós continuamos a crescer aprendendo que os homens são mais fortes e agressivos do que as mulheres e que, por isso, situações violentas são “parte da vida”. A naturalização da violência é tão profunda na nossa sociedade que muitas vezes presenciamos situações de violência sem perceber que isso é errado e deve ser combatido. (Sinpro-SP, p. 5)

Citar a Constituição de 1988 é lançar mão do maior argumento de autoridade legal no Brasil. Trazer à luz o fato de que mulheres têm as mesmas funções que homens na família somente em 1988 é desvelar uma formação ideológica que trata a mulher como figura ainda vulnerável, pois apesar de a Carta Magna ser a maior autoridade no assunto, ela nem sempre é seguida.

O texto segue seu curso trazendo outros argumentos, reconhecidamente de autoridade, para tratar do conceito de violência contra a mulher. São citadas a Convenção Interamericana de Belém do Pará, de 1994 e a Organização Mundial da Saúde (OMS). Ambas reconhecem, respectivamente, ser violência contra a mulher: “Qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”, instaurando-a como “um problema de saúde pública, porque afeta a saúde integral da mulher e traz consequências sociais e econômicas para toda a sociedade e não apenas para a vítima.” (Sinpro-SP, p.6).

Inúmeros são os tipos de violência sofridos pela mulher, dentre os quais os já citados na Lei 14.994, revelando que o sujeito autor da Cartilha está em plena consonância tanto com o contexto sócio-histórico, quanto com as formações ideológicas, concretizadas nas formações discursivas que se apresentam. No tópico “Assédio”, são nomeados os seguintes tipos: Violência Institucional, Violência Obstétrica, Violência Política, Violência Virtual e Desqualificação Intelectual. Não trataremos de cada um em específico, mas julgamos de grande importância seu conhecimento a fim de atentar para situações abusivas das quais nem se tinha ideia da existência. Outros dados corroboram com a importância de se conhecer o mapa da violência contra a mulher:

De acordo com os dados da pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, publicada em 2023 pelo Fórum Brasileiro de

Segurança Pública, 43% das mulheres relataram ter sofrido alguma forma de violência ao longo da vida, o que equivale a 27,6 milhões de pessoas. Esse percentual, porém, aumenta se cruzarmos essas mulheres com outras características que acrescentam camadas de vulnerabilização. Vejamos: 48% se forem mulheres pretas; 49% se tiverem apenas ensino fundamental; 44,4% se tiverem filhos; 65,3% se forem divorciadas; 48,9% se estiverem na faixa etária de 25 a 34 anos. (Sinpro-SP, p.11-12)

Esses dados mostram o quanto a Cartilha é importante para a conscientização da população, especialmente feminina, acerca da condição de vulnerabilidade. O material que ora analisamos traz, além de texto verbal, gráficos e infográficos que elucidam as informações de modo a facilitar a compreensão do texto e a esclarecer a dimensão da violência, na medida em que, muitas vezes, a mulher se sente culpada pela situação:

De várias formas, a violência contra a mulher é recorrente e atual no mundo todo, provocando crimes e ferindo gravemente os direitos humanos. E, terrivelmente, é muito comum encontrar situações em que a mulher é responsabilizada pela violência sofrida e a seriedade do problema é minimizada. Esse é o poder da estrutura patriarcal, machista e, por vezes, misógina em que vivemos. (idem, p. 15)

Nesse sentido, temos o sujeito produtor da Cartilha constatando que a formação ideológica que permeia o contexto se representa na formação discursiva por meio das expressões “poder” “estrutura patriarcal”, “machista” e “misógina”, palavras que nos últimos anos fizeram parte do cotidiano brasileiro de forma intensa.

Findamos nossa análise reconhecendo a importância desses materiais para alertar a mulher sobre os seus direitos e, ao mesmo tempo, para dirimir não só os efeitos nocivos da violência contra a mulher, mas também conscientizar a população da importância de denunciar essa situação, já que

[...] cabe-nos escutar, acolher, apoiar e ajudar a mulher a enfrentar a violência da qual é vítima. Para isso, é muito importante combater preconceitos, senso comum e “piadas” que propagam e perpetuam a cultura da violência contra a mulher. (idem, p. 16)

Considerações finais

O artigo que ora se apresentou teve como objetivo analisar tanto o discurso manifestado na Lei Nº 14.994 de 09 de outubro de 2024, quanto na Cartilha “Violência contra a mulher: conhecer para combater”, publicada pelo SINPRO-SP no mesmo ano.

Observamos, ainda, como o sujeito produtor de ambos os discursos se posicionou mediante o lugar que ocupa na sociedade e as condições de produção que o levaram a produzi-los.

Ao trazermos os conceitos de democracia e direito, buscamos apresentar como se dá formação discursiva sobre a violência contra a mulher em um país democrático, onde o direito, numa perspectiva sociológica e normativa, se constitui como fator preponderante em busca de justiça. Vale ressaltar que a formação ideológica na sociedade brasileira ainda considera a mulher uma figura frágil e vulnerável, passível de ser “maltratada”, daí a necessidade de uma lei que leve o agressor a ser punido pelo ato de violência, qualquer que seja ela. Ao promulgar uma lei que criminaliza o feminicídio, o sujeito legislador deixa clara a sua posição: a de atender às demandas sociais, cumprindo seu papel.

O sujeito enunciator da Cartilha, também inserido nesse contexto, produz um discurso contra a noção de fragilidade e vulnerabilidade femininas, trazendo informações esclarecedoras no sentido de conscientizar o público-leitor sobre o assunto que favorece a afirmação da mulher na contemporaneidade no que tange ao enfrentamento de toda e qualquer violência de gênero.

Dessa forma, julgamos ter cumprido nosso objetivo desenvolvendo um tema de extrema magnitude na sociedade brasileira do século XXI.

Referências

BARONAS, R. L. Formação discursiva: uma máquina de abrir questões epistemológicas. In BARONAS, R. L. (org.). **Análise do Discurso**: apontamentos para uma história de noção conceito de formação discursiva. 2ª edição revisada e ampliada. São Carlos: Pedro e João Editores. 2011.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira, 16ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

BOURDIEU, P. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero Limitada, 1983.

BRASIL. Agência Senado. **DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contr-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 07 fev. 2026

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. "Violência Contra a Mulher". **Atlas da Violência**. Brasília/Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1504-dashmulherfinalconferido.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2026.

BRASIL. **Lei Nº 14.994**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. IBGE EDUCA JOVENS. **Conheça o Brasil** - população. Homens e

Mulheres. Disponível em: [https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Os%20resultados%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico,d)

[brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Os%20resultados%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico,d](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Os%20resultados%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico,d)
[a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20residente%20no%20pa%C3%ADs](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Os%20resultados%20do%20Censo%20Demogr%C3%A1fico,d). Acesso em: 07 fev. 2026.

CANFORA, L. La democrazia. Storia di un'ideologia. Roma/Bari: Laterza, 2013, (Versão E-Book) in MIRANDA, Luis Uribe. Propedêutica do conceito de democracia. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 44, n. 3, p. 215-244, Jul./Set., 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-3173.2021.v44n3.18.p215>. Acesso em: 23 jan. 2026.

CECCHI, P. P. G. **Para que serve o Direito?** Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/339498/para-que-serve-o-direito>. Acesso em: 07 fev. 2026.

FUCHS, C. A propósito da Análise Automática do Discurso: atualização e perspectivas. Tradução de Péricles Cunha. In: GADET, F.; HAK, T. (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. 3. ed. Campinas: Unicamp, 1997 [1975]. p. 163-252.

GERVASONI, T. A. ; FONTANELLA, J. P. Machismo estrutural no judiciário brasileiro: uma análise crítica sobre a violação de direitos de mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 40, n. 1, pp. 167-192, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/download/713/578/2874>.

Acesso em: 09 fev. 2026

ORLANDI, E. P. **Discurso e leitura**. 6 ed. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

ORLANDI, E. P. **Discurso e texto**: Formação e circulação dos sentidos. 3 ed. Campinas, SP: Pontes, 2008.

PÊCHEUX, M. Análise Automática do Discurso (AAD-69). Tradução de Eni P. Orlandi In: GADET, F.; HAK, T. (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. 3. ed. Campinas: Unicamp, 1997. p. 61-161.

PENHA, Á. M da. Conceito de direito e a tridimensionalidade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 39 n. 154 abr./jun. 2002. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/776/R154-09.pdf?sequence=4&isAllowed=y> Acesso em: 24 jan. 2026.

POSSENTI, S. **Questões para analistas do discurso**. São Paulo: Parábola, 2009.

SINPRO-SP. **Cartilha Violência contra a mulher**: conhecer para combater. Disponível em:

https://www.sinprosp.org.br/upl/arq/cartilha%20violencia%20contra%20mulher_SINPROSP.pdf. Acesso em: 24 jan. 2026.

STENGHEL, F. C. **A Violência Obstétrica como uma Violência de Gênero: Uma Análise Jurídica.** TCC (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Escola de Ciências Humanas, Jurídicas e Sociais. Campinas: PUC-Campinas, 2024. 47 p.

VERBUM – CADERNOS DE PÓS GRADUAÇÃO – ISSN 2316-3267